



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13127.000402/96-36
Recurso nº 323.543 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.327 – 2ª Turma
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente ALUIZIO JOSÉ DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ITR - NOTIFICAÇÃO FISCAL - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL - NULIDADE.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 21 “*É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

O litígio em apreço teve início com a notificação de lançamento de fls. 02, que envolve o imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 1995, através da qual se majorou o VTN declarado pelo contribuinte Aluizio José de Almeida.

É possível constatar que tal exigência retifica lançamento anterior, suspenso pela Instrução Normativa nº 16/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) indeferiu a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 18-22).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 15/03/2000, proferiu o acórdão nº 203-06.429, que se encontra às fls. 55-59, cuja ementa é a seguinte:

ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO — RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação elaborado na forma dessa NE. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Colegiado o julgamento sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, competência reservada exclusivamente ao Judiciário — BASE LEGAL - O embasamento legal das Contribuições Sindicais Rurais (CNA/CONTAG) está disposto no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, c/c o § 2º, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF188. Recurso a que se nega provimento.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Intimado do acórdão em 05/01/2001 (fls. 64), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso especial às fls. 64-74, acompanhado dos documentos de fls. 75-80, onde se insurgiu contra o VTN utilizado no lançamento, sob o fundamento de que o Laudo Técnico apresentado atende ao disposto no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, trazendo como paradigma o acórdão nº 201-72.885.

Através do despacho de fls. 86 o recurso não foi admitido, em razão da ausência de apresentação de cópia autenticada do acórdão paradigma.

Inconformado com esta decisão, o sujeito passivo interpôs agravo às fls. 90-91, informando que o acórdão paradigma está autenticado pelo Primeiro Tabelionato de Notas da Comarca de Jataí (GO). Aduziu, ainda, que a notificação não contém o nome, o cargo, o número da matrícula e assinatura do AFTN, sendo portanto nulo de pleno direito.

Por intermédio do despacho de fls. 100, considerou-se procedente o agravo, com a admissão do recurso especial.

A Fazenda Nacional, em sede de contrarrazões (fls. 105-108), pugnou, basicamente, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

O recorrente defendeu que o Laudo Técnico apresentado atende ao disposto no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, sendo injustificada a majoração do VTN declarado.

Não obstante a discussão travada nestes autos até o momento gire em torno do VTN, não posso deixar de destacar que a notificação de lançamento de fls. 02 não contém, entre outros elementos, a identificação da autoridade que a expediu.

Muito se poderia escrever sobre a regra prevista no artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 21 tem o seguinte conteúdo: *“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”*.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Processo nº 13127.000402/96-36
Acórdão n.º **9202-01.327**

CSRF-T2
Fl. 4

Tal Enunciado, aliás, tornou-se Súmula Vinculante perante a Administração Tributária Federal, com o advento da Portaria MF nº 383 (DOU de 14/07/2010).

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser reformada, pois o lançamento é nulo por vício formal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, em razão da Súmula CARF nº 21.

Gonçalo Bonet Allage